

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.769, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *institui no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios critérios e procedimentos gerais a serem adotados na contratação e ocupação de cargos em comissão, funções gratificadas e assemelhadas*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, Projeto de Lei (PL) nº 3.769, de 2019, de autoria do Senador ALESSANDRO VIEIRA, que *institui no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios critérios e procedimentos gerais a serem adotados na contratação e ocupação de cargos em comissão, funções gratificadas e assemelhadas*.

Estabelece a proposição que os ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas e assemelhadas em todos os entes da Federação devem apresentar idoneidade moral e reputação ilibada, além de perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado, bem como não podem se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a chamada “Lei da Ficha Limpa”.

Ademais, veda a nomeação ou designação para esses cargos ou funções de parentes da autoridade nomeante ou daquela que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre essa.



Prevê, ainda, que os órgãos ou entidades deverão elaborar o perfil dos ocupantes de cargos comissionado ou função gratificada a exercerem a respectiva vaga, validado pela sua autoridade máxima e que os órgãos e as entidades deverão utilizar mecanismos de transparência ativa para disponibilizar, de forma organizada e em formato aberto, esses perfis e o currículo do ocupante de cada cargo em comissão ou função de confiança.

Determina, também, que os ocupantes de cargos de chefia, assessoramento e direção, bem como os membros de comissão de licitação e de controle interno da administração pública federal, estadual, distrital e municipal atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios:

I – possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II – ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III – possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV – ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

A proposição faculta ao titular do órgão responsável pela nomeação ou designação a realização de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha para a ocupação de cargos comissionados, funções gratificadas e assemelhadas.

Segundo o seu ilustre autor, *a definição de condições para a investidura em cargos comissionados e funções de confiança, que extrapole os limites da mera confiança, demonstra um forte compromisso com os objetivos a serem alcançados pelo órgão. Desse modo, continua, a escolha do designado deve combinar critérios discricionários de confiança (entrevista/indicação) e critérios impessoais de qualificação e competência (currículo/experiência/formação acadêmica).*

A proposição não recebeu emendas.



II – ANÁLISE

No que toca à constitucionalidade, não vemos qualquer empecilho ao andamento da proposição, que, igualmente, nos parece jurídica e regimental.

Quanto ao mérito, trata-se de proposta das mais pertinentes, na busca de assegurar a efetivação dos princípios da administração pública no momento da ocupação dos cargos e funções de livre provimento.

Efetivamente, o fato de esses cargos e funções serem demissíveis *ad nutum* e exigir, para o seu provimento, o critério da confiança não significa que se possa dar à autoridade nomeante o poder de escolher os seus titulares apenas ao seu talante.

Princípios como a eficiência e a moralidade, inscritos no *caput* do art. 37 da nossa Carta Magna devem ser observados também nessas situações.

E, indiscutivelmente, o projeto sob análise caminha nessa direção, buscando não apenas impedir que a autoridade use o seu cargo apenas para o seu benefício, como assegurar o bom funcionamento da administração pública, com a escolha de dirigentes probos e capazes.

Trata-se, aqui, de garantir ao cidadão a boa prestação dos serviços públicos pelos quais paga com os tributos.

Impõe-se, apenas, sem alterar o mérito da proposta, apresentar substitutivo com o intuito de aprimorá-la.

Em primeiro lugar, cabe explicitar o escopo da presente proposição, destinada a disciplinar a escolha de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, uma vez, no tocante à empresas públicas e sociedades de economia mista, a matéria já se encontra disciplinada, com as especificidades necessárias, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.



Faz-se, também, necessário ajustar a vedação à nomeação de parentes ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no tema, ao editar a Súmula Vinculante nº 13.

Finalmente, é conveniente padronizar os termos usados na proposição e harmonizá-los com aqueles constantes da Constituição, além de promover ajustes em sua redação.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.769, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2019

Institui no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios critérios e procedimentos gerais a serem adotados na ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – idoneidade moral e reputação ilibada do ocupante;

II – perfil profissional ou formação acadêmica do ocupante compatível com o cargo ou a função;



III – não enquadramento do ocupante nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV – vedação da nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:

a) da autoridade nomeante;

b) de autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante;

c) de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com ascendência hierárquica sobre o nomeado ou designado.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança imediatamente a superveniência da restrição de que tratam os incisos III e IV do *caput* à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios elaborarão o perfil desejado dos ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança do seu quadro de pessoal, homologado pela respectiva autoridade máxima, vedada a delegação.

Parágrafo único. Os órgão e entidades darão ampla divulgação, inclusive pela rede mundial de computadores (*Internet*), dos perfis de que trata o *caput*, bem como do currículo dos ocupantes de cada cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 3º Além do disposto no art. 1º, os ocupantes de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento, bem como os membros de comissão de licitação e de controle interno dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:



I – possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II – ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III – possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV – ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 1º, os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá optar pela realização de processo seletivo destinado a subsidiar a escolha dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de realização do processo seletivo de que trata o *caput*, poderão ser consideradas para orientar e validar a seleção:

I – os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função;

II – a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança;

III – a capacidade de gestão;

IV – a capacidade de liderança;

V – o comprometimento do candidato com as atividades do ente público;

§ 2º Com relação ao processo seletivo de que trata o *caput*:

I – é obrigatório a divulgação do resultado e do currículo dos aprovados na rede mundial de computadores (*Internet*);

II – é permitido o uso de cadastro reserva.

§ 3º A participação ou o desempenho em processo seletivo não gera direito à nomeação ou à designação.

Art. 5º Cumpridos os requisitos previstos nesta Lei para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança, a escolha final do postulante é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.

Art. 6º O disposto nesta Lei somente se aplica às nomeações e designações posteriores à data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20755.35014-55